

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019
LICITAÇÃO COMPARTILHADA**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.
CNPJ: 05.982.200/0001-00**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, interposto pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda, nos termos do art. 41§2º da Lei nº 8.666/93 e item 18 do referido instrumento convocatório, que tem como objeto a realização de licitação compartilhada visando **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM-AMAVI LICENÇA DE USO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, QUE DEVERÁ POSSUIR ARQUITETURA WEB E PERMITIR ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, COM HOSPEDAGEM SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INCLUINDO SERVIÇOS INICIAIS DE IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO CONVERSÃO DE DADOS E PARAMETRIZAÇÃO) E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, ASSIM COMO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA MELHORIA TECNOLÓGICA SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO CONTÍNUO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA,**

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente, nos termos do item 18 do Edital em referência e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, alegando:

1. A forma exigida para apresentação da certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial prevista no item 9.1.3 , letra a) do ato convocatório é inadequada já que se solicita a previsão de que tenha que ser emitida “com prazo de validade expresse” e “emitida conjuntamente pelo Sistema Saj e Eproc”, ja que as referidas certidões não são emitidas com prazo de validade expresse, porque destinam-se a aferir a existência de ações judiciais/extrajudiciais até a data da certificação, não tendo como se certificar a inexistência de ações futuras, mesmo que dentro de determinado prazo. Alega também que o Sistema Saj não é utilizado pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação, exemplificando que o Tribunal de Justiça do Paraná, com jurisdição na sede da Impugnante, não utiliza o

- Sistema Saj e não possui sistema eletrônico para emissão online de certidões de falência, recuperação judicial e extrajudicial.
2. Quanto ao subitem 12.1.2.2 do Edital e 3.1.2.2 do Termo de Referência - Anexo I, Referida descrição refere-se ao serviço de hospedagem do sistema em datacenter da empresa contratada. Ocorre, todavia, que o custo deste serviço não está previsto em nenhum dos demais serviços objetos do presente certame. Informa que enviou orçamento ao Consórcio, onde não estava previsto o serviço de hospedagem do sistema, que possui um custo operacional que jamais poderá ser coberto pelos valores previstos no instrumento convocatório, o que impede a formulação de proposta pelas licitantes e viola o disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei Federal no 8.666/1993.
 3. Em relação ao subitem 12.1.8.1.1 do Edital e o subitem 3.1.8.1.1 do Termo de Referência - Anexo I, em que estabelece a obrigação de a empresa Contratada realizar, durante toda a vigência contratual, manutenção legal do Sistema, decorrente de mudança na legislação federal, estadual e/ou municipal, para o atendimento às normas e procedimentos do Governo Federal, da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina e de cada uma das Secretarias Municipais de Educação dos Municípios Contratantes e às diretrizes exigidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP quanto ao Censo Escolar da Educação Básica, ou às demais exigências apresentadas aos Municípios ou ao CIM-AMAVI relativas aos dados educacionais. Alegam que o presente certame destina-se à aquisição da licença de uso de um Sistema (Software) pronto, que atenda às especificações técnicas descritas ao longo de toda a vigência contratual, de versões que atendam às necessidades específicas e exclusivas de cada um dos Municípios Contratantes, o que configura customização do produto e demanda de recursos que não estão previstos no custo dos serviços de manutenção ou nos demais itens de serviços do objeto da referida licitação. O desenvolvimento de funcionalidades para atender às necessidades específicas de cada um dos Municípios que integram o Consórcio – customização – gera uma demanda grande de trabalho, visto que engloba o envolvimento de vários profissionais no planejamento, aprovação, desenvolvimento e realização de testes, para posterior disponibilização e implantação. Além disso, há que se considerar que a funcionalidade desenvolvida neste formato não poderá ser incorporada ao produto, porque se destina ao atendimento da necessidade específica de um determinado cliente, que não servirá ao atendimento das necessidades de outros usuários.
 4. Inexistência de previsão de prazo determinado para a execução dos serviços de manutenção legal em cada uma de suas modalidades, visto que o subitem 13.2 do Edital estabelece apenas que os serviços contínuos deverão ser prestados “durante todo o período de vigência contratual”. A ausência de previsão de prazo para a execução do serviço de manutenção legal gera insegurança jurídica tanto para os Municípios Contratantes quanto para a empresa que venha a ser Contratada, pois podem ocorrer situações no decurso da vigência dos Contratos que demandarão de tempo razoável para a solução; por outro lado, inexistindo previsão contratual de um prazo determinado, os Contratantes não terão parâmetros para a fixação de prazos para execução e fiscalização dos serviços.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

- DA FORMA EXIGIDA PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL:

Assiste razão à impugnante, considerando os diversos procedimentos adotados pelos Estados na Emissão da referida Certidão.

- DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DO SISTEMA:

Razão assiste à impugnante.

Com efeito, ao solicitar orçamento prévio das empresas, na fase interna da licitação, o Consórcio encaminhou como base o Edital de Pregão nº 01/2015, o qual indicava que a hospedagem do sistema ficaria a cargo da contratante, o que pode ter induzido as empresas a não prever em seus custos o valor correspondente aos serviços de hospedagem, que inclusive não foi expressamente previsto no rol de serviços indicados no pedido de orçamento.

- DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LEGAL:

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de remuneração das customizações requeridas pelos Municípios, devendo ser retificado o Edital neste aspecto.

É que a descrição do item “manutenção legal” no Edital prevê que a empresa contratada deverá garantir, sem ônus adicional, a adequação do sistema para o atendimento às normas e procedimentos de cada uma das Secretarias Municipais de Educação dos Municípios Contratantes.

Portanto, entende-se necessária a retificação do edital, alterando o conceito de manutenção legal, passando a ser descrita como *“aquela decorrente de mudança na legislação federal, estadual e/ou municipal, para o atendimento às normas e procedimentos do Governo Federal, da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina e às diretrizes exigidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP quanto ao Censo Escolar da Educação Básica.”*

Mantém-se, pois, a obrigação de manutenção corretiva nas situações descritas do parágrafo anterior, já que decorrentes de legislação e/ou normas de caráter superior e que logicamente devem ser garantidas pela empresa contratada independente de remuneração adicional.

Para abarcar os casos de alterações que pretendam agregar novas funcionalidades e melhorias para os usuários que as solicitaram, deverá ser incluída no edital a manutenção evolutiva, a ser remunerada mediante hora técnica.

Quanto à alegada inexistência de prazo determinado para a execução dos serviços de manutenção em cada uma de suas modalidades, entende-se pela impossibilidade de pré-estabelecer prazos no edital, tendo em vista a imprevisibilidade das alterações impostas pela legislação ou requeridas pelo contratante.

De todo modo, o edital poderá estabelecer que a contratada deverá apresentar cronograma de trabalho justificando o prazo necessário para as correspondentes alterações.

IV– DECISÃO:

Ante o exposto, resolve o pregoeiro receber a impugnação interposta, dada sua

tempestividade e admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, pelos motivos acima descritos.

Será providenciada a retificação do Edital e a designação de nova data para realização da sessão pública, com a reabertura dos prazos, que serão publicados nos mesmos locais do extrato do Edital.

O resultado deste julgamento será comunicado à impugnante, e será disponibilizado no endereço eletrônico www.amavi.org.br/cim

Zulnei Luchtenberg
Pregoeiro CIM-AMAVI